



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031638-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS - EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.354

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031638-46.2025.8.26.0000

COMARCA: ITUPEVA

**AGRAVANTE: POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS -
EIRELI**

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Juliana Barros Oliveira Otto

PENHORA ATIVOS FINANCEIROS

Execução fiscal – Decisão que indeferiu a nomeação de bens procedida pela executada - Legítima recusa dos bens ofertados, por não despertarem interesse em leilão – Execução que deve se processar de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do disposto no art. 805 do Novo CPC, mas tendo em vista o interesse do credor - Desnecessidade de exaurimento dos meios para satisfação do crédito – Inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 do Novo CPC.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida a fls. 108, nos autos de Execução Fiscal, que indeferiu a indicação de bens à penhora feita pelo executado.

A agravante alega, em síntese, que a possibilidade de inversão da ordem de preferência elencada no artigo 11, da Lei das Execuções Fiscais, tem ligação direta com a efetivação e liquidez dos bens indicados em garantia, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança.

Aduz, ainda, que embora caiba ao devedor a nomeação de bens à penhora de sua propriedade, excepcionalmente, é possível a nomeação de bens que pertencem a terceiros, conforme

demonstra o artigo 9º, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 25/26).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 34).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A afirmação de que a penhora sobre ativos financeiros se trata de medida excepcional, de modo que somente poderia ser decretada depois de exauridos os meios para se buscar outros bens e formas para a satisfação do crédito, não comporta respaldo.

De fato, ainda que o artigo 620 do CPC (art. 805 do Novo CPC) assegure que a execução deva ser promovida de forma menos gravosa ao devedor, é de se destacar que o objetivo principal da execução é a satisfação do crédito exequendo, motivo pelo qual é possível que seja determinada a penhora *on line*, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, já que o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias atende à ordem prevista no artigo 11 da LEF e no artigo 655 do CPC (art. 835 do Novo CPC), os quais determinam que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira.

Ademais, não há afronta ao art. 620 do CPC (art. 805 do Novo CPC), uma vez que a penhora *on line* "revela-se até menos gravosa ao devedor, pois evita gastos com a avaliação e posterior alienação dos bens, custos esses que, a final, terão de ser suportados por

ele próprio" (JTJ 309/389).

Ressalte-se, por oportuno, que da mesma forma que a execução deve se processar de forma menos gravosa ao devedor, também deve se efetivar em vista do interesse do credor, de maneira que, tratando-se de imóvel localizado em outro Estado (RS) de bem que não desperta interesse em leilão, perfeitamente possível à exequente recusar sua nomeação (fls. 80, 97/98 e 106/107 dos autos principais).

No mais, bem decidiu o juízo *a quo*:

A parte executada nomeou bens à penhora e o exequente não concorda com a oferta, pois não observa a ordem de penhora estabelecida na legislação vigente.

Com efeito, após o advento da Lei n. 11.382/2006, a prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC, art. 829, § 2º), admitida ao devedor essa iniciativa apenas quando o exequente não tiver exercido o seu direito de nomeação e a influência na definição do bem penhorado, mediante o incidente de substituição de bem penhorado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator